

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, representado por seu presidente, Sr. Ageu Monteiro de Almeida, o **SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA** representado por seu presidente, Sr. José Valdeci Alberto da Silva; o **SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, representado por seu presidente, Sr. José Edísio Lima da Silva; o **SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ**, representado por seu presidente, Sr. José Ribeiro Lobo; o **SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, neste ato representado por seu presidente, Sr. José Maria Bernardino dos Reis, e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PORTUÁRIA NOS TERMINAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DO CEARÁ**, representado por seu presidente, Sr. José Ribamar dos Santos Filho, todos devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais realizadas no âmbito de suas entidades, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, o que fazem mediante as cláusulas e condições constantes deste instrumento. Sempre que no texto da presente Convenção, surgirem as expressões e as abreviaturas a seguir discriminadas, devem ser assim entendidas:

SINDACE – Sindicato das Agências de Navegação Marítima e dos Operadores Portuários do Estado do Ceará;

SINDICATOS – O conjunto de Sindicatos, acima identificados, representativos das atividades profissionais dos Trabalhadores Portuários Avulsos;

OPERADOR PORTUÁRIO – Pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

OGMO/FOR – Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza;

CRT/CE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, no Ceará;

MMO – Montante de Mão de Obra;

OIT – Organização Internacional do Trabalho;

EPI – Equipamento de Proteção Individual;

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social;

CPATP – Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário;

SESSTP – Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário.

CTTP – Centro de Treinamento do Trabalhador Portuário.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA – A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as relações de trabalho, na base territorial de suas representações, entre os Operadores Portuários, representados pelo SINDACE e os Trabalhadores Portuários Avulsos registrados e cadastrados no OGMO/FOR, exclusivamente para as atividades definidas nos incisos I (Capatazia), II (Estiva), III (Conferência de Carga), IV (Conserto de Carga) e V (Vigilância de Embarcações) do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 25.02.93, aqui representados pelos Sindicatos dos Arrumadores de Fortaleza; Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Capatazia Portuária nos Terminais Públicos Privados e Retroportos do Estado do Ceará; Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios no Estado do Ceará; Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos

Portos do Estado do Ceará e Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Ceará, do outro lado e doravante denominados, conjunta ou isoladamente, de SINDICATOS.

Parágrafo Único – Nos termos da Lei nº 8.630/93, da Lei 9.719/98 e da Convenção nº 137 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 1.574, de 31.07.95, é vedado às partes fazer ou mandar fazer, dentro dos Portos Organizados do Ceará, qualquer trabalho portuário compatível com as atividades discriminadas nesta Cláusula, sem que se observem as condições pactuadas neste instrumento coletivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SELEÇÃO, DO REGISTRO E DO CADASTRO – O OGMO/FOR manterá o Registro e o Cadastro do Trabalhador Portuário Avulso e promoverá a Seleção para ingresso no cadastro e registro obedecidos às normas constantes no Art. 18, da Lei 8630/93 e do Anexo nº 01.

Parágrafo Primeiro – O TPA ao atingir a idade limite de 70(setenta) anos, ficará o OGMO obrigado a comunicar a Previdência Social, para fins de análise de aposentaria. Facultando-se ao OGMO/FOR estabelecer programas de incentivo ao cancelamento do registro e à antecipação de aposentadoria.

Parágrafo Segundo – O ingresso no Registro, do trabalhador portuário avulso cadastrado, deverá obedecer aos critérios estabelecidos no Anexo 01.

Parágrafo Terceiro – A identificação do trabalhador portuário avulso será feita através de documento fornecido pelo OGMO/FOR e que servirá, também, para registrar:

- a) a entrada no Pavilhão de chamadas do OGMO;
- b) a presença às chamadas de escalação;
- c) o ingresso e saída no Porto de Fortaleza;
- d) presença ao serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO QUADRO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS – A quantidade de trabalhadores portuários avulsos cadastrados e registrados será fixado anualmente, até 31 de Outubro, pelo Conselho de Supervisão do OGMO/FOR, obedecendo todos os critérios estabelecidos no Anexo 01. A pedido de qualquer das partes convenientes, caso entenda que o número de trabalhadores registrados não esteja adequado às necessidades do Porto, poderá ser solicitada a revisão da quantidade de TPA's, ao referido Conselho, no período dos 60 (sessenta) dias seguintes à definição, com vigência no ano seguinte ao da fixação.

CLÁUSULA QUARTA – DO TREINAMENTO, FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL – Compete ao OGMO/FOR promover, em seu Centro de Treinamento ou em outra Entidade que previamente credenciar e autorizar, o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário avulso, inclusive o multifuncional, conforme critérios estabelecidos no Anexo 04.

Parágrafo Primeiro – A participação ou conclusão nos treinamentos promovidos pelo OGMO não garante a inclusão no Registro de TPA, se não obedecidas as demais condições convencionais ou legais para o assunto.

Parágrafo Segundo – Quando o trabalhador for escalado para prestação de serviços coincidindo com o comparecimento a treinamentos, o OGMO escalará o trabalhador no turno seguinte.

Parágrafo Terceiro – O comparecimento do TPA a treinamentos oferecidos pelo OGMO, comprovado por sua assinatura na lista de presença do curso, equivalerá à presença ao trabalho para fins da assiduidade do trabalhador, bem como para percepção do vale-transporte.

Parágrafo Quarto – Todo TPA atualmente ocupante ou postulante das funções de chefia e direção da atividade de conferência de cargas (conferente chefe, conferente ajudante e conferente planista) será avaliado através de exame de habilitação a ser desenvolvido e aplicado por uma instituição a ser contratada pelo OGMO ou pessoa física de notórios conhecimentos da matéria, as expensas dos Operadores Portuários; a aplicação do exame constará de provas práticas e escritas, abordando o conhecimento teórico e prático das operações portuárias no tocante à conferência de cargas. O OGMO terá prazo máximo de 120 dias, após o registro da presente CCT, para contratação da referida instituição.

Parágrafo Quinto – De acordo com o parágrafo anterior, os detentores de avaliação positiva superior a 70% (setenta por cento) nos testes previstos estarão habilitados ao exercício das funções discriminadas (conferente chefe, conferente ajudante e conferente planista), conforme a situação de cada profissional; aqueles que não obtiverem esse percentual mínimo permanecerão atendendo a função básica.

CLÁUSULA QUINTA – DO HORÁRIO DE TRABALHO – O horário de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos será estabelecido sempre em adequação ao fixado pela Administração do Porto e homologado pelo Conselho de Autoridade Portuária (CAP), sendo respeitados os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro – A duração do turno normal de trabalho será de 06(seis) horas, podendo haver uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para a apresentação do trabalhador portuário avulso no costado do navio ou no local de prestação do serviço. Os turnos de 07h00m às 13h00m e 13h00m às 19h00m serão diurnos e os de 19h00m às 01h00m e 01h00m às 07h00m, noturnos, prevalecendo para efeito de remuneração, o acordado entre as partes e constantes dos Anexos à Convenção.

Parágrafo Segundo – Entre 02 (duas) jornadas de trabalho haverá um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, a contar do término efetivo do serviço. A falta de trabalhadores portuários, no momento da escalação, configura situação excepcional prevista no art. 8º da Lei nº 9.719/98, ocasião em que o OGMO poderá escalar trabalhadores portuários observando o princípio da multifuncionalidade existente. Permanecendo a necessidade de trabalhadores, o OGMO poderá escalar trabalhadores portuários cujo descanso interjornadas seja inferior ao mínimo legal, ou seja, 11 horas. Persistindo, ainda, a necessidade do serviço, fica ressalvada a possibilidade de escalação de avulsos sem observância do intervalo mencionado, assegurando-se a recusa dos escalados nestas condições.

CLÁUSULA SEXTA – DAS REQUISIÇÕES E ESCALAÇÃO – A requisição da mão-de-obra dos trabalhadores portuários avulsos será efetuada pelos Operadores Portuários, requisitantes e tomadores de serviços diretamente ao OGMO/FOR, com a antecedência mínima de 50(cinqüenta) minutos do horário de chamada, cabendo a este, exclusivamente, promover a escalação dos trabalhadores requisitados, obedecendo as composições das equipes das respectivas atividades e normas de escalação constantes nos anexos desta Convenção, em local que ofereça segurança, higiene e salubridade.

Parágrafo Primeiro – Recebidas as requisições pelo OGMO, até 40 minutos antes da chamada, delas deverá dar conhecimento aos Sindicatos por e-mail, ficando como comprovação do envio a transmissão deste, não podendo os sindicatos contestarem o referido meio de prova, no entanto não isentará aos fiscais e diretores dos referidos sindicatos de entrarem em contato via telefone para obter as informações supra mencionadas.

Parágrafo Segundo – As requisições serão feitas por turno de trabalho e o OGMO/FOR escalará em primeiro lugar os trabalhadores portuários avulsos registrados, assegurando aos cadastrados a complementação das equipes de trabalho, respeitando o disposto no Parágrafo Segundo, da Cláusula Quinta.

Parágrafo Terceiro – O OGMO/FOR somente atenderá requisições dos Operadores Portuários, requisitantes e tomadores de serviço que estejam em situação regular, legal e financeiramente, com o mesmo.

Parágrafo Quarto – Os vigias portuários poderão ser, segundo os termos desta Convenção, requisitados pelos Agentes Marítimos não filiados ao OGMO/FOR e desde que quites com suas obrigações anteriores.

Parágrafo Quinto – É considerado como de efetivo serviço o período durante o qual o trabalhador portuário avulso permanecer à disposição do Operador Portuário, requisitante ou tomador de serviços, observadas as excepcionalidades previstas na cláusula Quinta para fins de concessão de intervalo interjornadas, cabendo-lhe, em face disto, o direito à remuneração correspondente à função ou serviço para o qual foi escalado, não havendo meio diária diurna nem noturna quando dos pagamentos aos trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo Sexto – Quando ocorrer o cancelamento em até 30(trinta) minutos após o início do turno requisitado sem ter sido iniciado o trabalho efetivo, não será aplicado o disposto no parágrafo anterior, devendo ser observadas as seguintes regras:

a) Nos turnos iniciados a 01h00min, os TPA's escalados para serviços com ganho por produção, se dispensados até 30(trinta) minutos após o horário previsto para o início dos serviços, serão remunerados com a diária da atividade, conforme o serviço que seria executado, e o OGMO dará aos mesmos a preferência de escalação na próxima jornada.

b) O TPA escalado para o turno disposto no item anterior (a), com ganhos por diária, será remunerado com a diária de sua atividade, conforme o serviço que seria executado, no entanto, só poderá participar da próxima escalação na falta de trabalhadores da atividade, obedecendo o Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta, da presente CCT.

c) Nos turnos iniciados às 07h00min, 13h00min e 19h00min, os TPA's escalados para serviços com ganho por produção, se dispensados até 30(trinta) minutos após o horário previsto para o início dos serviços, não serão remunerados; no entanto, obrigatoriamente, o OGMO dará aos mesmos a preferência de escalação na próxima jornada.

d) O TPA escalado para os turnos dispostos no item anterior (c), com ganhos por diária, será remunerado com a diária de sua atividade, conforme o serviço que seria executado, no entanto, só poderá participar da próxima escalação na falta de trabalhadores da atividade, obedecendo, o Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta, da presente CCT.

Parágrafo Sétimo – Quando o horário de início efetivo do serviço não coincidir com o horário de início daquele turno, a contagem de tempo para cancelamento, em até 30(trinta) minutos, será a partir do horário de início previsto na requisição.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO – Como contraprestação pelos serviços prestados os trabalhadores portuários avulsos serão remunerados conforme dispostos nos Anexos 05 a 09.

Parágrafo primeiro – Quando essa remuneração não alcançar o valor da diária básica ajustada por atividade e função, em cada turno de trabalho, este será o mínimo de remuneração a receber.

Parágrafo segundo – Nos casos de substituição de TPA, com ganho por produção, o substituído, se tiver trabalhado, será remunerado até o momento da substituição, e o substituto receberá sua remuneração a partir do momento em que assumir o trabalho. Nos casos de TPAs com ganho por diária, o substituto receberá a diária, e o substituído será objeto de análise da razão do seu afastamento do serviço, se por doença atestado pelo serviço médico do OGMO.

CLÁUSULA OITAVA – DOS PAGAMENTOS – Os pagamentos devidos aos trabalhadores portuários avulsos, em razão dos trabalhos executados, serão efetivados direta e impreterivelmente pelo OGMO/FOR aos trabalhadores, uma (01) vez por semana, às quartas-feiras, de conformidade com os valores pactuados entre as partes e constantes dos Anexos de nº 05 a 09 deste instrumento, junto a estabelecimento bancário ou entidade financeira, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Primeiro – Será vedada qualquer outra forma de pagamento que não obedeça ao estabelecido no caput.

Parágrafo Segundo – O pagamento dos serviços prestados das 07h00min hora de segunda-feira às 07h00min da segunda-feira seguinte será efetuado na quarta-feira subsequente a partir das 10h00min horas.

Parágrafo Terceiro – Ocorrendo feriado na quarta-feira, o pagamento será postergado para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo Quarto – Por ocasião dos pagamentos aos trabalhadores, o OGMO/FOR efetuará os descontos a ele autorizados, anterior e expressamente, pelos trabalhadores portuários avulsos, em favor da Entidade Sindical respectiva, e pagará diretamente ou depositará em favor desta, no Estabelecimento Bancário por ela indicado, nos mesmos moldes do Parágrafo Segundo, da presente Cláusula.

Parágrafo Quinto – Os Operadores Portuários recolherão ao OGMO/FOR os valores devidos como encargos trabalhistas e previdenciários (INSS e FGTS) pelos serviços executados, até o 3º (terceiro) dia útil anterior ao final do mês de competência e os demais requisitantes e ou tomadores de serviços, recolherão juntamente com os pagamentos das folhas dos serviços prestados.

Parágrafo Sexto – O OGMO/FOR remeterá aos SINDICATOS e aos Operadores Portuários, nos 05 (cinco) dias seguintes ao fato, os comprovantes de recolhimentos efetuados relativos aos encargos previdenciários e fundiários (INSS e FGTS).

Parágrafo Sétimo – O OGMO/FOR repassará mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, aos respectivos Sindicatos profissionais, a relação com os nomes e valores descontados das remunerações dos trabalhadores portuários avulsos em favor de cada Sindicato.

Parágrafo Oitavo – Caso o trabalhador portuário avulso pretenda desautorizar o desconto da mensalidade sindical, deverá manifestar diretamente ao OGMO/FOR a sua vontade, por escrito, cabendo ao referido Órgão dar imediata ciência ao Sindicato representativo da atividade profissional respectiva e suspender o desconto.

Parágrafo Nono – Caso o trabalhador portuário avulso pretenda autorizar o desconto da mensalidade sindical, deverá manifestar diretamente ao OGMO/FOR a sua vontade, por escrito, com a anuência explícita do Sindicato representativo da atividade profissional respectiva.

Parágrafo Décimo – O OGMO/FOR pagará aos trabalhadores portuários avulsos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente:

a) a diferença verificada entre as importâncias descontadas e as realmente recolhidas ao INSS, obedecido ao teto máximo de contribuição estipulado na legislação previdenciária.

b) as parcelas referentes às Férias remuneradas e à Gratificação Natalina, ambas incidentes sobre o MMO, nos percentuais e de acordo com a Lei nº 9.719/98, até que o artigo 2º dessa lei seja regulamentado.

Parágrafo Décimo Primeiro – Constatado erro no pagamento ao trabalhador portuário avulso, a diferença a seu favor será paga nas 48 (quarenta e oito) horas após a constatação e a diferença de pagamento “a maior” será ressarcida mediante desconto, em parcelas de até 20% (vinte por cento) de cada pagamento de serviço, limitados ao mínimo de uma diária básica da atividade por função ou turno.

CLÁUSULA NONA – Serão aplicadas aos trabalhadores portuários avulsos que não utilizarem os EPI's, conforme disciplinado em Normas Regulamentadoras dos Órgãos Competentes, fornecidos pelos Operadores Portuários, através do OGMO/FOR, as regras disciplinares previstas no Anexo 02 deste instrumento coletivo.

Parágrafo Único - O OGMO fornecerá e definirá os uniformes, sem ônus para os TPA's, conforme Anexo 10.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – O OGMO/FOR cederá aos Operadores Portuários filiados, em dia com suas obrigações, trabalhadores portuários avulsos registrados, em caráter permanente, na forma do parágrafo único do Artigo 26 da Lei nº 8.630/93 e Artigo 3º, da 9.719/98, os quais continuam representados pelos Sindicatos de Origem.

Parágrafo Primeiro – A cessão do trabalhador portuário avulso do registro do OGMO/FOR deverá ser precedido de exames médicos, que servirão de base para o respectivo ato liberatório emitido por um dos membros da Diretoria Executiva ou pela Superintendência Executiva do OGMO.

Parágrafo Segundo – Formalizado a contratação com vínculo empregatício a prazo indeterminado, o trabalhador portuário avulso será excluído da escala de rodízio dos avulsos, mas o seu registro será mantido na forma do inciso I do art. 3º da Lei 9719/98.

Parágrafo Terceiro – Fica reservado ao OGMO o direito de solicitar do Operador Portuário a aplicação de sanções disciplinares ao trabalhador que descumprir as normas constantes desta Convenção.

Parágrafo Quarto – O trabalhador portuário avulso cedido ao Operador Portuário, conforme disposto no Art.26 da Lei 8.630/93, só poderá ser re-incluído na escala de rodízio de sua atividade, a partir da data do seu desligamento, devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e precedido de exames médicos realizados pelo SESSTP, por ato de um dos membros da Diretoria Executiva ou pela Superintendência Executiva do OGMO, sob pena de cancelamento do seu Registro.

Parágrafo Quinto – O trabalhador ao ser re-incluído, nos termos do Parágrafo anterior, terá observada a ordem numérica de sua inscrição, nas mesmas listas que atendia anteriormente; mas a sua primeira escalação somente ocorrerá após o atendimento de todos os trabalhadores que se encontravam no rodízio naquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS – Além dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação vigente são reconhecidos e assegurados, aos trabalhadores portuários avulsos, os seguintes:

- a) Direito á ampla defesa nos processos disciplinares;
- b) Direito ao recebimento da remuneração, na forma pactuada neste instrumento.
- c) Receber a média de remuneração diária dos últimos 06 (seis) meses de trabalho, desde a data de alta médica pelo INSS, até a data de inclusão na escala de rodízio pelo OGMO/FOR, se esta ultrapassar 05(cinco) dias úteis, contados da data de apresentação do documento de alta ao OGMO, por responsabilidade do OGMO/FOR.
- d) Receber o vale-transporte, desde que:
 - 1 – compareça e se habilite para escalação obedecido o intervalo interjornadas de 11 (onze) horas. Não podendo ultrapassar 04 (quatro) vales diários, exceto se engajado for;
 - 2 – Se habilite com intervalo inferior a 11(onze) horas, desde que devidamente escalado para o trabalho;

3 - compareça aos cursos de treinamento oferecidos pelo OGMO/FOR, comprovada através de sua assinatura na folha de presença.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS DEVERES DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS – Constitui deveres dos trabalhadores portuários avulsos:

a) Comparecer ao trabalho para o qual foi escalado, bem como não se ausentar dele, sem a devida autorização, por escrito, do Operador Portuário/requisitante/tomador de serviço ou do OGMO/FOR e nos casos de força maior.

b) Participar dos cursos de formação e qualificação profissional do Trabalhador Portuário Avulso, promovidos pela Diretoria de Portos e Costas, da Marinha (**PREPOM**), e dos cursos promovidos pelo próprio OGMO/FOR, salvo justificativa comprovada;

c) Cumprir e no caso de chefia fazer cumprir as instruções dadas pelos Operadores Portuários, requisitantes ou tomadores de serviço interessados, diretamente ou através de seus prepostos, resguardadas as orientações que coloquem em risco a integridade física ou segurança do trabalho;

d) Apresentar-se ao trabalho, munidos do documento de identificação profissional, EPI's e uniforme, disponibilizados pelo OGMO/FOR, fazendo uso deles durante toda a jornada de trabalho;

e) Não andar armado, nem fazer uso de bebidas alcoólicas ou qualquer substancia entorpecente, no pavilhão de chamadas ou quando em serviço e nas instalações portuárias, podendo o OGMO se utilizar de aparelhos de testes, como bafômetro e outros, caso este se recuse a fazer o referido teste, ficará proibido de participar da chamada de rodízio daquele momento ou se for o caso do serviço, tendo o OGMO/FOR, no prazo de 48 horas, que abrir o processo administrativo disciplinar;

f) Manter nos locais do trabalho e nos pontos de escalação um ambiente de disciplina, respeito, ordem e higiene;

g) Cooperar com as autoridades portuárias sempre que houver solicitação para esse fim;

h) Cumprir as determinações do OGMO/FOR dentro de suas competências legais.

i) Atender às convocações formalmente:

1- da Comissão Paritária, do OGMO/FOR, do SESSTP e da CPATP, das quais os Trabalhadores Portuários Avulsos só poderão ser dispensados nos casos de doença, devidamente comprovada, atendimento à convocação da justiça e por força maior.

2- do Centro de Treinamento do Trabalhador Portuário (CTTP), para os cursos e treinamentos necessários à sua formação e qualificação profissional, dos quais os Trabalhadores Portuários Avulsos só poderão ser dispensados nos casos de doença, devidamente comprovada, atendimento à convocação da justiça e por força maior.

3- do Setor de Medicina do Trabalho do OGMO/FOR, no dia e horário estabelecidos, para realização de exames periódicos para emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO). No caso do não cumprimento dos prazos de retorno e entrega de exames, o Trabalhador Portuário Avulso será retirado das listas de chamadas de escalação até a regularização das pendências junto àquele setor.

Parágrafo Primeiro – No caso de transgressão disciplinar, as penalidades serão aplicadas pelo OGMO/FOR, cabendo recurso para a Comissão Paritária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da notificação, conforme normas estabelecidas no Anexo nº 02 deste instrumento.

Parágrafo Segundo – As penalidades aplicadas pelo OGMO terão efeito suspensivo até o decurso do prazo para defesa e, neste caso, até o julgamento do recurso pela Comissão Paritária, conforme preceituado no Anexo 02.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS DIREITOS DOS OPERADORES PORTUÁRIOS – São direitos dos Operadores Portuários, requisitantes e tomadores de serviços:

- a) Exigir que o serviço seja prestado de acordo com as suas determinações, inclusive quanto à alocação dos ternos no trabalho, conforme a ordem de requisição;
- b) Solicitar ao OGMO/FOR a substituição do trabalhador portuário avulso que, comprovadamente, não tenha demonstrado desempenho satisfatório ou em caso de desídia no exercício da atividade, respeitando o sistema de rodízio e mantendo a remuneração do trabalhador substituído até o momento da substituição;
- c) Utilizar trabalhadores multifuncionais obedecendo as prioridades constantes nos anexos.

CLAUSULA DECIMA QUARTA – DOS DEVERES DOS OPERADORES PORTUÁRIOS – Constituem deveres dos Operadores Portuários, requisitantes e tomadores de serviços:

- a) Requisitar as equipes de Trabalhadores Avulsos de acordo com os Ternos constantes dos anexos das atividades respectivas.
- b) Respeitar todos os direitos, gerais e específicos, dos trabalhadores portuários avulsos;
- c) Prestar informações, quando solicitadas, ao OGMO/FOR, referentes ao desenvolvimento das relações de trabalho;
- d) Fazer entrega ao conferente chefe, de cópia do manifesto nas operações de descarga e das guias de embarque respectivas, fornecidas pela Cia. Docas do Ceará, nas operações de embarque para fins de conferência de peso e demais características dos volumes a movimentar;
- e) Comunicar previamente ao OGMO/FOR, quando se tratar de operação com mercadoria perigosa;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA COMISSÃO PARITÁRIA – A Comissão Paritária do OGMO/FOR, constituída para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 18, 19 e 21 da Lei nº 8.630/93 e desta CCT, será composta de 02 (dois) representantes dos Operadores Portuários e de 02 (dois) representantes dos Trabalhadores Portuários Avulsos, todos com seus respectivos suplentes, representações estas indicadas pelos sindicatos dos operadores portuários e dos trabalhadores portuários avulsos, respectivamente, nos termos do Regimento Interno da Comissão Paritária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – REQUISIÇÃO DE TRABALHADORES ALÉM DA FAINA – O Operador Portuário, se julgar necessário, poderá ampliar as equipes de trabalhadores portuários avulsos com outros trabalhadores portuários, além daqueles de requisição obrigatória, mediante solicitação suplementar ao OGMO/FOR, cabendo a este adotar as providências necessárias para fins de escalação, ingresso no porto, e posterior pagamento pelos respectivos serviços prestados.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS REVISÕES, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES NA CONVENÇÃO E ANEXOS – As cláusulas, composição das equipes e os valores descritos nesta Convenção Coletiva de Trabalho e nos seus anexos, somente poderão ser alteradas mediante acordo entre as partes convenientes, respeitadas e ouvidas as Assembléias Gerais e as normas legais que regem o assunto.

Parágrafo Primeiro – As eventuais situações não previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, quando ocorrerem e causarem qualquer desconforto às partes convenientes, serão por elas discutidas e ajustadas, a pedido da parte interessada e, posteriormente, oficializado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, sob forma de aditivo.

Parágrafo Segundo – Na ausência de Norma ou Cláusula disciplinadora das situações descritas no parágrafo anterior, o OGMO acatará a decisão tomada entre as partes convenientes.

Parágrafo Terceiro – A interpretação de normas e cláusulas constantes desta CCT, se contraditória para o OGMO, deverá ser esclarecida em reunião desta com as partes convenientes interessadas, e formalizada através de Ata de Reunião devidamente assinada pelas partes envolvidas.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – A definição das funções, a remuneração, a composição dos ternos e demais condições de trabalho dos integrantes das atividades profissionais dos trabalhadores portuários avulsos representados pelos SINDICATOS descritas no parágrafo terceiro do artigo nº 57 da Lei nº 8.630/93, estão aprovadas de conformidade com os Anexos nº 05, 06, 07, 08 e 09, anexos estes que ficam fazendo parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único – Os anexos de que trata esta Cláusula substituem todas as definições, composições e tabelas antes existentes e/ou aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS ALTERAÇÕES SOBRE TABELAS – Toda e qualquer alteração sobre as remunerações e outras condições previstas nos Anexos de números 05 a 09, que venha a ser acordada entre um ou mais dos SINDICATOS, através de sua Comissão de Negociação designada pela Assembléia Geral, e um ou mais Operadores Portuários, requisitantes ou tomadores de serviço, deverá constar em ajuste escrito

entre eles, que deverá ser registrado junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho, destinando-se cópia do instrumento para o OGMO/FOR e para o SINDACE, valendo a dita alteração acordada integralmente para os demais Operadores Portuários, mediante adesão por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA MULTIFUNCIONALIDADE DO TRABALHO PORTUÁRIO – A multifuncionalidade nas atividades portuárias, prevista na Lei 8.630/93, será exercida por Trabalhadores Portuários Avulsos registrados e cadastrados no OGMO, segundo suas habilitações.

Parágrafo primeiro – Os TPA's registrados no OGMO terão preferência na participação dos programas de formação e habilitação para o desempenho da multifuncionalidade.

Parágrafo segundo – A habilitação multifuncional será concedida aos que participarem e forem aprovados nos cursos de formação e capacitação promovidos, pelo OGMO, conforme Cláusula Quinta desta CCT, bem como além da aprovação em testes específicos, nos termos do artigo 57 da lei 8.630/93.

Parágrafo terceiro – O TPA somente participará da escalação como multifuncional após ter concorrido à escalação em sua atividade de origem e seu número não tenha sido chamado.

Parágrafo quarto – O TPA que se habilitar na chamada multifuncional, após ter participado da chamada e na escalação de sua atividade não ter sido engajado, obrigatoriamente terá que atender o serviço para o qual for escalado, sob pena de sofrer as penalidades previstas no Anexo 02, item 2.2.

Parágrafo quinto – O trabalho multifuncional será remunerado pela real função exercida.

Parágrafo sexto – Os descontos sindicais relativos aos trabalhos multifuncionais serão feitos e encaminhados aos sindicatos de origem do trabalhador multifuncional.

Parágrafo sétimo – Os cursos e os demais requisitos **para o trabalho multifuncional obedecerão ao disposto no Anexo 04 desta CCT.**

Parágrafo oitavo – O acesso do trabalhador cadastrado ao registro em cada atividade não poderá ser preterido em função da existência de TPA que tenha aderido à multifuncionalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS CARGAS DE CABOTAGEM E TRANSBORDO – Para os efeitos desta Convenção Coletiva de Trabalho, considera-se:

a) Carga de cabotagem a que tem origem e destino constante em manifesto de carga em porto brasileiro, incluindo-se nesta definição os containeres vazios;

b) Carga de transbordo, aquela que, sendo destinada a outro porto, seja descarregada de um navio no Porto de Fortaleza, para seguir ao seu destino em outro navio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS REVOGAÇÕES – Esta Convenção Coletiva de Trabalho e seus Anexos substituem e revogam todas as convenções coletivas, acordos coletivos e termos aditivos, anteriormente assinados pelos convenentes, incluindo seus anexos, preservando os direitos já incorporados ao patrimônio dos trabalhadores e não revisados neste documento, a Constituição Federal e a Legislação pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO ATENDIMENTO A SITUAÇÕES EMERGENCIAIS – Cada sindicato representativo das atividades profissionais e econômicas signatárias da presente CCT, deverá indicar o diretor ou preposto responsável a ser acionado em caso de emergências que possam colocar em risco a continuidade das atividades operacionais que permeiam a atuação do Porto Organizado de Fortaleza, tais como falta de TPA, acidentes de grandes proporções, fatalidades ou qualquer outra situação com alto potencial risco que exija rápidas providências. A lista desses prepostos ou diretores será comunicada mensalmente ao OGMO, com os meios de acesso e este os acionará quando necessário.

Parágrafo primeiro – O OGMO também deverá definir dentre seu quadro de profissionais, o responsável pelas decisões quando em situações emergenciais.

Parágrafo segundo – A paralisação ou descontinuidade das operações sujeitará a parte que se omitir e der causa ao prejuízo, às penalidades legais.

Parágrafo terceiro – A confirmação da penalização ocorrerá após o processo de defesa ser analisado pela Comissão Paritária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – Na hipótese de violação de qualquer cláusula ou estipulação constante deste instrumento, ficam os SINDICATOS, isoladamente considerados, que derem causa à violação, sujeitos à multa equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada 48(quarenta e oito) horas, por descumprimento, a ser revertida em favor da parte prejudicada, até que a parte infratora regularize a situação e volte a cumprir o dispositivo infringido. A mesma multa será aplicada ao SINDACE, aos Operadores Portuários, Tomadores de Serviços e requisitantes, isoladamente, se estes forem os responsáveis pelo descumprimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA VIGÊNCIA – Esta Convenção Coletiva de Trabalho terá prazo de vigência de 01/09/2011 a 31/08/2013, independente de seu Registro e; ou arquivo no Ministério do Trabalho. O período de 01.07.2011 a 31.08.2011, período de negociação, as partes convenentes ficaram obedecendo de comum acordo a CCT do período de 01.07.2009 a 30.06.2011.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO FORO JURÍDICO – As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que não forem solucionadas pelas partes convenentes ou pela Comissão Paritária do OGMO/FOR serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, em Fortaleza, por mais privilegiado que seja o domicílio no caso concreto.

E por estarem assim certas e ajustadas, as partes convenientes, representadas por seus presidentes, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 08 (oito) vias de igual teor.

Fortaleza, 01 de Setembro de 2011.

Sindicato das Agências de Navegação Marítima e dos Operadores Portuários do Estado do Ceará.

Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Ceará.

Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estivas de Minérios do Estado do Ceará.

Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Capatazia Portuária nos Terminais Públicos, Privados e Retroportos do Estado do Ceará.

Sindicato dos Arrumadores de Fortaleza.

Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Ceará.

MEDIADORES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - 7ª REGIÃO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO